

A. I. Nº - 205095.0013/02-9  
AUTUADO - ÓTICA ERNESTO LTDA.  
AUTUANTES - ANTÔNIO FÉLIX MACEDO MASCARENHAS, UBIRAJARA RIBEIRO LIMA e  
TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 25.04.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/03**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/02, exige o ICMS no valor de R\$29.388,52, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 1997.

O autuado, através de seu advogado, devidamente habilitado nos autos, apresenta impugnação, às fls. 46 a 69, na qual, preliminarmente, alega que foi fiscalizado em 14 estabelecimentos ao mesmo tempo, e que sendo formalizado um Auto de Infração para cada um dos mesmos, e sendo notificado em um mesmo dia (17/12/02), a sua defesa ficou comprometida. Aduz, ainda, que com a notificação ao autuado, em 17/12/02, extingue-se, irremediavelmente, quase que totalmente o direito do Estado constituir o crédito tributário do exercício de 1997, uma vez que o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para o Fisco efetivar o lançamento tributário é o dia da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, § 4º do CTN. Cita decisões judiciais neste sentido. No mérito, alega novamente exiguidade de tempo para apresentar suas razões de defesa, inerente a diversos Autos de Infração, lavrados simultaneamente contra o autuado, do que solicita a juntada de novos demonstrativos e documentos posteriormente, em nome da “VERDADE REAL” e para não ocorrer em cerceamento de defesa. Porém, aduz que daqueles que foi possível concluir a análise, encontrou inúmeras diferenças nos quantitativos apurados, relativas a notas fiscais não consideradas pela auditoria fiscal, que a título de exemplificação, passa a relatar às fls. 50 a 66 dos autos. Assim, requer revisão fiscal por Auditor estranho ao feito, não só para avaliar os equívocos elencados, mas também para que seja reavaliada a ação fiscal. Tece, ainda, alegações de defesa sobre procedimentos fiscais que julga serem estranhos ao PAF, a exemplo de levantamento quantitativo em exercício aberto e existência de mercadoria em estoque desacompanhada de documentação fiscal.

Os autuantes, em sua informação fiscal, às fls. 74 a 76 do PAF, afirmam que não é verdade que o contribuinte tenha sido notificado em um mesmo dia. Dizem que as datas de entrega dos relatórios estão apostas nos mesmos, e que assim que cada ação fiscal era concluída todos os documentos eram devolvidos, juntamente como os relatórios. Acrescentam que os Autos de

Infração é que foram apresentados em um só dia. Entendem que não houve qualquer desequilíbrio entre o tempo da análise de documentos por parte do fisco e do impugnante. Rechaçam, também, a preliminar de decadência argüida pelo sujeito passivo, citando legislação e doutrina e esclarecem que o contribuinte apresenta uma defesa padrão para autuações diferentes. Ressaltam que o art. 123, § 1º, do RPAF, estabelece que a matéria, objeto da lide, deverá ser alegada de uma só vez e não vêem qualquer razão de aceitarem os demonstrativos de defesa ou o pedido de revisão fiscal, pois nenhuma nota fiscal de entrada ou de saída foi anexada para fazer prova dos argumentos citados. Ao final, pedem a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apurada através de auditoria de estoque, realizada no exercício fechado de 1997.

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99. Os demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória a situação verificada, não prosperando a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que apesar do autuado ter tomado ciência dos quatorze Autos de Infração em um mesmo dia (17/12/02), assim que cada ação fiscal era concluída todos os documentos eram devolvidos, juntamente com os relatórios, a fim de facilitar a sua defesa, sendo que no presente caso, a data de entrega dos relatórios ao sujeito passivo ocorreu no dia 04/10/02 (fls. 10, 11, 38 e 45), ou seja, o contribuinte teve mais de noventa dias para analisar os demonstrativos elaborados pelos autuantes e detectar a existência de equívocos por ventura cometidos.

Quanto à argüição de decadência do autuado, deve-se ressaltar que, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, nesta condição, não havia operado a aludida decadência relativa ao exercício de 1997, pois com a lavratura do Auto de Infração, em 05/12/02, consumou-se o lançamento do crédito tributário.

No tocante ao pedido de revisão fiscal, o indefiro, nos termos do art. 147, I, “b”, do RPAF, uma vez que o pleito destina-se a verificar fatos vinculados à documentos fiscais em posse do requerente e cuja prova ou as cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

No mérito, observa-se que o sujeito passivo não apresenta em sua relação de “equívocos cometidos”, constantes às fls. 50 a 66 dos autos, qualquer impugnação aos levantamentos relativo à este PAF, pois não existe planilha referente ao CNPJ de nº 15.102.833/0014-55, inerente ao estabelecimento objeto deste Auto de Infração.

Portanto, como as notas fiscais, relacionadas pelo autuado em suas razões de defesa, dizem respeito a outros estabelecimentos do contribuinte, estranhos ao estabelecimento objeto deste PAF, não devem tais alegações serem consideradas, entendendo-se como acatada pelo recorrente a auditoria de estoque procedida, a qual está substanciada em demonstrativos sintéticos e analíticos, consoante fls. 9 a 43 dos autos, cujas cópias o sujeito passivo recebeu em 04/10/02, conforme atestado nos próprios documentos.

Ressalto ainda que o presente levantamento quantitativo foi em exercício fechado, descabendo a alegação do autuado de que tenha ocorrido em exercício aberto.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 205095.0013/02-9, lavrado contra **ÓTICA ERNESTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.388,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA